



DECISÃO

RECORRENTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

A empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, qualificada nos autos do PROCESSO nº 1241/2024, **PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2024**, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 11 do Edital.

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente pretende “*apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento ao item 11 do Edital...*”, consignando razões repetitivas e copiadas de **IMPUGNAÇÃO** já protocolada e analisada quando da publicação do ato convocatório, quando os argumentos da Recorrente foram rechaçados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Mesmo assim, de forma incompreensível, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** repisando quase integralmente as razões de sua impugnação, requerendo a reconsideração da decisão que havia desclassificado sua proposta.

Vale dizer que foi oportunizado a todos os participantes o prazo para apresentação de intenção de Recurso sobre as decisões exaradas na sessão de julgamento das propostas, quando a proposta da Recorrente foi classificada para o item 11.



A empresa EMPROMED COMERCIAL LTDA manifestou-se no sentido de recorrer da decisão que classificara a NUNESFARMA, apresentando suas razões recursais tempestivamente. Mesmo tendo ciência (através das comunicações via plataforma digital LICITANET), a NUNESFARMA não apresentou suas Contrarrazões de Recurso, deixando de contrapor os argumentos quanto à indignação daquela Recorrente.

Agora, de forma surpreendente e confusa, sustenta recurso INTEMPESTIVO, no qual contraria o próprio fundamento que lança no preâmbulo de sua peça, a Cláusula 11 do edital. O dispositivo condiciona:

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 20 (vinte) minutos.

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.



11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico:

www.ssalto.rj.gov.br.

Como pode ser observado na ata da sessão de julgamento, disponível a todos os participantes, foi aberto prazo de 20 minutos para manifestação da intenção de recurso, sendo que a Recorrente não se manifestou, perdendo a oportunidade processual e legal para apresentação de seu recurso, como ensina as Cláusulas 11.3, 11.3.1 e 11.3.2 acima.

Ocorre que a discussão é sobre o suplemento licitado como item 11, como dito, que havia sido vencido pela Recorrente. Assim, dada a apresentação de intenção de recurso e as respectivas razões recursais protocoladas pela empresa EMPROMED, a Recorrente NUNESFARMA manteve-se inerte, não apresentando contrarrazões, ocorrendo a preclusão do direito de contrapor os argumentos de sua concorrente.



Agora, de forma intempestiva e desarrazoada, pretende alterar as decisões já tomadas, trazendo relevante confusão ao processo de licitação.

Mesmo que houvesse o conhecimento e admissibilidade do presente Recurso como contrarrazões, os fundamentos não encontram amparo, eis que as razões aqui expressadas repetem os argumentos e fundamentos já analisados em sede de impugnação, negada pela manifestação técnica da Secretaria de Saúde. Não se discute características técnicas já decididas para o item do objeto em fase de julgamento.

2- DA CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto e em respeito à Cláusula 11 do Edital, aos Princípios da Vinculação ao Ato Convocatório, Legalidade e Isonomia com os demais licitantes, deixo de conhecer o presente Recurso Administrativo, inadmitindo sua análise, considerando ser INTEMPESTIVO.

Por tais razões, são mantidas as decisões já veiculadas quanto ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 13/2024, inclusive aquelas exaradas após análise de outros Recursos, **SENDO INADMITIDO O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, considerando sua INTEMPESTIVIDADE.**

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 17 de julho de 2024.

Victor Barros Martins
Pregoeiro